

9

PARECER Nº: 153/93 - 4a. SPR

PROCESSO Nº: 030.003.787/93.

INTERESSADO: ESTEVAM IEMINI DE REZENDE - Coronel QOPM da RR.

ASSUNTO: Gratificação de Representação prevista na Lei nº 213/91.

E M E N T A :

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. GABINETE (CASA) MILITAR DO GOVERNADOR E ASSESSORIA MILITAR DA VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL.

Leis nºs 186 e 213, de 1991.

Desempenho de função militar. INCORPORAÇÃO NA INATIVIDADE. Aplicação do previsto no art. 3º da Lei nº 213/91.

ADIN nº 677-1-DF julgada improcedente.

Constitucionalidade do pagamento e incorporação (quando na inatividade) proclamada pelo Excelso Pretório.

Obediência às razões de mérito invocadas e prevaletidas no julgamento da citada ADIN.

Comprovação do exercício da função militar e por mais de 2 (dois) anos. Incorporação devida.

Pagamento a cargo do Distrito Federal. Competência da Secretaria de Administração para providenciar a incorporação e o pagamento, inclusive dos atrasados, estes devidamente corrigidos.

Submissão destes autos ao E. Tribunal de Contas do Distrito Federal para fins de registro e controle da legalidade.

Pelo Of. Nº ____/____, aprovado pelo Exmº Sr.
Procurador-Geral em 11/06/93 e Exmº Sr.
Governador do DF em 25/06/93.

Senhor Procurador-Chefe da 4ª SPR:

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Coronel QOPM da RR ESTEVAM IEMINI DE REZENDE, pleiteando a incorporação e o pagamento da Gratificação de Representação pelo desempenho de função militar no Gabinete(Casa) Militar do Governador do Distrito Federal, de acordo com o previsto no art. 3º, da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991.

PARECER

A incorporação aos proventos da inatividade da "gratificação de representação" pelo exercício de função militar no Gabinete(Casa) Militar do Governador e na Assessoria Militar da Vice-Governadoria do Distrito Federal, estabelecida no artigo 3º, da Lei nº 186, de 22.11.91, foi vetada pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, apesar de ter sido sua a própria iniciativa legislativa.

Porém, tal veto foi derrubado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, que promulgou a Lei 213/91, revogando in totum o invocado dispositivo legal da Lei 186/91, e assim redigido, in verbis:

"Art. 3º - A gratificação de que trata esta Lei, e as percebidas pelo Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador integram, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exer

cido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não.

§ 1º - No caso de exercício de mais de um cargo ou função, a incorporação de que trata este artigo far-se-á pela gratificação de maior valor.

§ 2º - Para os efeitos do "caput" deste artigo, computar-se-á 1/24 (um vinte e quatro avos), para cada mês, ao servidor militar que não tenha completado o tempo estabelecido".

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 677-1-DF) do transcrito art. 3º da Lei nº 213/91, foi julgada improcedente pelo Excelso Pretório, cujo acórdão foi publicado no DJ I de 21 de maio do corrente ano (inteiro teor às fls. 07/36). Resta, assim, acatar às razões invocadas e prevaletidas no julgamento da mencionada ADIN e a declaração de constitucionalidade da referida Lei local, proferida pela Corte Suprema do País. Prejudicado está qualquer exame do mérito da incorporação aos proventos (na inatividade) dos servidores militares do Distrito Federal, que tenham exercido função militar no Gabinete (Casa) Militar do Governador e na Assessoria Militar da Vice-Governadoria do Distrito Federal, por período superior a 2 (dois) anos, consecutivos ou não.

Portanto, tendo o interessado exercido função militar por mais de dois anos (ver certidão de fls. 02), a gratificação de representação prevista no art. 3º da Lei nº 213/91, incorpora aos seus proventos na inatividade.

O pagamento e a sua conseqüente incorporação aos proventos do militar, quando da sua passagem para a inatividade, se-

rã da responsabilidade do Distrito Federal e não da União Federal. Procedente o entendimento constante do duto voto proferido pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence (ver fls. 28) ao aduzir que "não creio possa haver objeção a que o Distrito Federal assumas, ainda que parcialmente, o pagamento de parcela de proventos, derivados da prestação, ao governo local, de serviços especiais e específicos, como sejam serviços prestados junto ao gabinete militar do governador". Assim, tratando-se de verba pública a ser paga pelos cofres do Distrito Federal, caberá ao Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal (e nestes autos) julgar sua legalidade para fins de registro. Entendo, portanto, que incabível a alteração do ato de transferência para a inatividade do Interessado, para acrescentar a gratificação em análise, já que as vantagens (e gratificações) ali presentes são decorrentes de legislação federal, e este processo se refere, logicamente, a verba derivada de lei local.

Sendo a gratificação em comento de responsabilidade do Distrito Federal, caberá à Secretaria de Administração providenciar o seu pagamento, inclusive quanto aos atrasados e que deverão ser devidamente corrigidos (Parecer nº 3.377/91-1ª SPR e entendimento do C. TCDF), desde a data da passagem do interessado para a inatividade ou ocorrência de sua suspensão.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, somos pelo pagamento e incorporação os proventos do interessado, quando de sua passagem para a inatividade, da "gratificação de representação" pelo exercício de

função militar no Gabinete(Casa) Militar do Governador do Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 3º, da Lei nº 213/91, e julgado constitucional pela ADIN 677-1-DF. O pagamento dos atrasados deverão ser corrigidos monetariamente(Parecer nº 3.377/91-1ª SPR) desde a data da transferência, a pedido, para a reserva remunerada do Interessado.

É o parecer, sub censura.

Brasília, em 28 de maio de 1993.

Almir Nogueira.
ALMIR NOGUEIRA
Procurador

DISTRITO FEDERAL

ÓRGÃO

Peça Nº

Processo Nº 030.003.787/93

Rubrica

SENHOR PROCURADOR-GERAL,

O Coronel reformado ESTEVAM IEMINI DE RESEN DE pleitea nos presentes autos, que o Exmo. Sr. Governador lhe reconheça o direito a perceber a Gratificação de Representação instituída pela Lei nº 186, de 22.11.91, combinado com a Lei nº 213, de 23.12.91, referente ao período em que o mesmo exerceu funções militares no Gabinete (Casa) Militar do Governo do Distrito Federal.

Embora a incorporação da referida gratificação aos proventos da inatividade, tenha despertado alguns questionamentos, foram esses convenientemente respondidos pelo recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 677-1/60 DF, cuja íntegra se encontra às fls. 7/36, que de forma clara e precisa afastou as dúvidas suscitadas e clareou seus pontos obscuros.

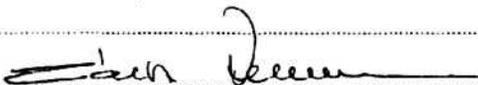
Quanto as parcelas em atraso devidas ao requerente, esclareço que sobre as mesmas há de incidir a correção monetária, na forma do entendimento constante do Parecer nº 2.611/86-1ª SPR (in Rev. Jur. da PRG-DF vol. 36) e vários outros que lhe seguiram, por se tratar de dívida de valor, de natureza alimentar.

Estando devidamente comprovado pelo documento de fls. 02, que o requerente exerceu a chefia do Gabinete Militar no período de 26.09.88 a 31.12.90, aprovo o Parecer nº 153 /93-4ª SPR e a respectiva minuta de concessão da gratificação, sugerindo se torne o mesmo normativo através de sua aprovação, pela autoridade maior do Distrito Federal, servindo as diretrizes aqui traçadas, para todos os demais mili

tares abrangidos pelos mesmos textos legais

A consideração superior.

Brasília, 04 de junho de 1993.



CARLOS PENNA

Procurador-Chefe 4ª SPR

/wsm.

ASSUNTO : Incorporação de Gratificação

030.005.773/93

~~31640-5~~

Senhor Governador:

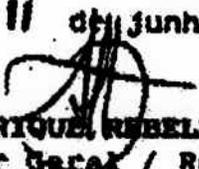
Cuidam os autos do requerimento do Coronel ESTEVAN IEMINI DE NESENDE, da Reserva remunerada da Polícia Militar do Distrito Federal, em que pleiteia o pagamento de incorporação da Gratificação de Representação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 213/91, por ter exercido Função Militar, no Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal.

As Leis nºs 186/91 e 213/91 e o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 677/1-DF, asseguram o pleito ao requerente.

Quanto aos encargos, cabe ao Distrito Federal.

Aprovo o bem lançado Parecer nº 153/93-4º SPR, proferido pelo Procurador Dr. ALMIR NOGUEIRA, ao qual sugiro seja outorgado caráter NORMATIVO, nos termos propostos pelo Senhor Procurador-Chefe da 4ª Subprocuradoria e encaminhado à superior consideração de Vossa Excelência.

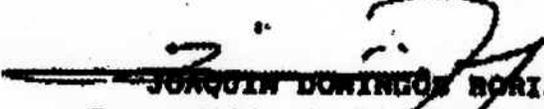
Brasília, 11 de junho de 1993.


ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO
Procurador Geral / Respondendo

Aprovo o Parecer nº 153/93-4º SPR, em caráter NORMATIVO, para aplicação aos servidores militares beneficiários das Leis nºs 186/91 e 213/91.

Publique-se. Cumpra-se

Brasília, 25 de junho de 1993.


JOAQUIM DOMINGOS BORIZ
Governador do Distrito Federal

PORTARIA GAB/PRG Nº 119, DE 30 DE JUNHO DE 1993

O PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 3º, do Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVE:

Mandar cessar o pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete da servidora ELANE PINHEIRO PEIXOTO BOTELHO, matrícula nº 33.271-2, Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pelo encargo de Assistente do Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal.

ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO

PORTARIA GAB/PRG Nº 120, DE 30 DE JUNHO DE 1993

O PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 3º, do Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVE:

Conceder Gratificação de Representação de Gabinete ao Servidor RENATO RADEVILAVI-

GUI, Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, matrícula nº 34.500-8, pelo encargo de Assistente do Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal.

ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO

PORTARIA GAB/PRG Nº 121, DE 30 DE JUNHO DE 1993

O PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 3º, do Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVE:

Mandar cessar a partir desta data, o pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete do servidor MANOEL ALVES FERREIRA, matrícula nº 15.294-3, pelo encargo de Auxiliar do Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal.

ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO

PORTARIA GAB/PRG Nº 123, DE 30 DE JUNHO DE 1993

O PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, item V, do Decreto nº 4.591, de 08 de março de 1979, que aprova o

Regimento Interno da Procuradoria Geral do Distrito Federal,

RESOLVE:

Nomear ROSÂNGELA CARMEM DE SOUSA ALMEIDA, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 31.308-4, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a função de Assistente, Símbolo DFA-02, da Divisão de Administração Geral da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO

PORTARIA GAB/PRG Nº 122, DE 30 DE JUNHO DE 1993

O PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, item V, do Decreto nº 4.591, de 08 de março de 1979, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar IZILENE SOARES BARBOSA, matrícula nº 26.359-1, Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, da função de Secretário Administrativo da Divisão de Administração Geral, Código DFA-02, a partir de 21 de junho de 1993.

ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO

PARECER Nº: 153/93 - 4a. SPR

PROCESSO Nº: 030.003.787/93.

INTERESSADO: ESTEVAM IEMINI DE REZENDE - Corul. OPM da RR.

ASSUNTO: Gratificação de Representação prevista na Lei nº 213/91.

E M E N T A:

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. GABINETE (CASA) MILITAR DO GOVERNADOR E ASSESSORIA MILITAR DA VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL.

Leis nºs 186 e 213, de 1991.

Desempenho de função militar. INCORPORAÇÃO NA INATIVIDADE. Aplicação do previsto no art. 3º da Lei nº 213/91.

ADIN nº 677-1-DP julgada improcedente.

Constitucionalidade do pagamento e incorporação (quando na inatividade) proclamada pelo Excelso Pretório.

Obediência às razões de mérito invocadas e prealecidas no julgamento da citada ADIN. Comprovação do exercício da função militar e por mais de 2 (dois) anos. Incorporação devida.

Pagamento a cargo do Distrito Federal. Competência da Secretaria de Administração para providenciar a incorporação e o pagamento, inclusive dos atrasados, estes devidamente corrigidos.

Submissão destes autos ao E. Tribunal de Contas do Distrito Federal para fins de registro e controle da legalidade.

Senhor Procurador-Chefe da 4ª SPR:

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Coronel OPM da RR ESTEVAM IEMINI DE REZENDE, pleiteando a incorporação e o pagamento da Gratificação de Representação pelo desempenho de função militar no Gabinete (Casa) Militar do Governador do Distrito Federal, de acordo com o previsto no art. 3º, da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991.

PARECER

A incorporação aos proventos da inatividade da "gratificação de representação" pelo exercício de função militar no Gabinete (Casa) Militar do Governador e na Assessoria Militar da Vice-Governadoria do Distrito Federal, estabelecida no artigo 3º, da Lei nº 186, de 22.11.91, foi vetada pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, apesar de ter sido sua a própria iniciativa legislativa.

Porém, tal veto foi derrubado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, que promulgou a Lei 213/91, revogando in totum o invocado dispositivo legal da Lei 186/91, e assim redigido, in verbis:

"Art. 3º - A gratificação de que trata esta Lei, e as percebidas pelo Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador integram, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não.

§ 1º - No caso de exercício de mais de um cargo ou função, a incorporação de que trata este artigo far-se-á pela gratificação de maior valor.

§ 2º - Para os efeitos do "caput" deste artigo, computar-se-á 1/24 (um vinte e quatro avos), para cada mês, ao servidor militar que não tenha completado o tempo estabelecido".

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 677-1-DP) do transcrito art. 3º da Lei nº 213/91, foi julgada improcedente pelo Excelso Pretório, cujo acórdão foi publicado no DJ I de 21 de maio do corrente ano (inteiro teor às fls. 07/36). Resta, assim, acatar às razões invocadas e prealecidas no julgamento da mencionada

anexas ao Parecer nº: 153/93 - 4ª SPR

Parecer Normativo

da ADIN e a declaração de constitucionalidade da referida Lei local, proferida pela Corte Suprema do País. Prejudicado está qualquer exame do mérito da incorporação aos proventos (na inatividade) dos servidores militares do Distrito Federal, que tenham exercido função militar no Gabinete (Casa) Militar do Governador e na Assessoria Militar da Vice-Governadoria do Distrito Federal, por período superior a 2 (dois) anos, consecutivos ou não.

Portanto, tendo o interessado exercido função militar por mais de dois anos (ver certidão de fls. 02), a gratificação de representação prevista no art. 39 da Lei nº 213/91, incorpora aos seus proventos na inatividade.

O pagamento e a sua conseqüente incorporação aos proventos do militar, quando da sua passagem para a inatividade, será da responsabilidade do Distrito Federal e não da União Federal. Procedente o entendimento constante do duto voto proferido pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence (ver fls. 28) ao aduzir que "não creio possa haver objeção a que o Distrito Federal assumira, ainda que parcialmente, o pagamento de parcela de proventos, derivados da prestação, ao governo local, de serviços especiais e específicos, como sejam serviços prestados junto ao gabinete militar do governador". Assim, tratando-se de verba pública a ser paga pelos cofres do Distrito Federal, caberá ao Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal (e nestes autos) julgar sua legalidade para fins de registro. Entendo, portanto, que incabível a alteração do ato de transferência para a inatividade do interessado, para acrescentar a gratificação em análise, já que as vantagens (e gratificações) ali presentes são decorrentes de legislação federal, e este processo se refere, logicamente, a verba derivada de lei local.

Sendo a gratificação em comento de responsabilidade do Distrito Federal, caberá à Secretaria de Administração providenciar o seu pagamento, inclusive quanto aos atrasados e que deverão ser devidamente corrigidos (Parecer nº 3.377/91-18 SPR e entendimento do C. TCDF), desde a data da passagem do interessado para a inatividade ou ocorrência de sua suspensão.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, somos pelo pagamento e incorporação os proventos do interessado, quando da sua passagem para a inatividade, da "gratificação de representação" pelo exercício de função militar no Gabinete (Casa) Militar do Governador do Distrito Federal, conforme esta belecido no art. 39, da Lei nº 213/91, e julgado constitucional pela ADIN 677-1-DF. O pagamento dos atrasados deverão ser corrigidos monetariamente (Parecer nº 3.377/91-18 SPR) desde a data da transferência, a pedido, para a reserva remunerada do interessado.

É o parecer, sub censura.

Brasília, em 28 de maio de 1993.

ALMIR NOGUEIRA
Procurador

SENHOR PROCURADOR-GERAL,

O Coronel reformado ESTEVAM IEMINI DE RESENDE pleiteia nos presentes autos, que o Exmo. Sr. Governador lhe reconheça o direito a perceber a Gratificação de Representação instituída pela Lei nº 186, de 22.11.91, combinado com a Lei nº 213, de 23.12.91, referente ao período em que o mesmo exerceu funções militares no Gabinete (Casa) Militar do Governador do Distrito Federal.

Embora a incorporação da referida gratificação aos proventos da inatividade, tenha despertado alguns questionamentos, foram esses convenientemente respondidos pelo recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido na ação direta de inconstitucionalidade nº 677-1/60-DF, cuja íntegra se encontra às fls. 7/36, que de forma clara e precisa afastou as dúvidas suscitadas e esclareceu seus pontos obscuros.

Quanto as parcelas em atraso devidas ao requerente, esclareço que sobre as mesmas há de incidir a correção monetária, na forma do entendimento constante do Parecer nº 2.611/86-18 SPR (in Rev. Jur. da PRG-DF vol. 36) e vários outros que lhe seguiram, por se tratar de dívida de valor, de natureza alimentar.

Estando devidamente comprovado pelo documento de fls. 02, que o requerente exerceu a chefia do Gabinete Militar no período de 26.09.88 a 31.12.90, aprovo o Parecer nº 153/93-48 SPR e a respectiva minuta de concessão da gratificação, sugerindo se torne o mesmo normativo através de sua aprovação, pela autoridade maior do Distrito Federal, servindo as diretrizes aqui traçadas, para todos os demais militares abrangidos pelos mesmos textos legais.

A consideração superior.

Brasília, 04 de junho de 1993.

CARLOS PENHA

Procurador-Chefe 4ª SPR

PROCESSO Nº: 030.003.787/93

INTERESSADO: ESTEVAM IEMINI DE RESENDE

ASSUNTO: Incorporação de Gratificação

Senhor Governador:

Cuidam os autos do requerimento do Coronel ESTEVAM IEMINI DE RESENDE, da Reserva remunerada da Polícia Militar do Distrito Federal, em que pleiteia o pagamento de incorporação da Gratificação de Representação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 213/91, por ter exercido função Militar, no Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal.

As Leis nºs 186/91 e 213/91 e o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 677/1-DF, asseguram o pleito ao requerente.

Quanto aos encargos, cabe ao Distrito Federal.

Aprovo o bem lançado Parecer nº 153/93-48 SPR, proferido pelo Procurador Dr. ALMIR NOGUEIRA, ao qual sugiro seja outorgado caráter NORMATIVO, nos termos propostos pelo Senhor Procurador-Chefe da 4ª Subprocuradoria e encaminhado a superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 11 de junho de 1993.

ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO
Procurador Geral / Respondendo

Aprovo o Parecer nº 153/93-48 SPR, em caráter NORMATIVO, para aplicação aos servidores militares beneficiários das Leis nºs 186/91 e 213/91.

Publique-se. Cumpra-se

Brasília, 25 de junho de 1993.

JOSÉ OTÁVIO DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal